PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8034168-76.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ZEVEIGUE NERES DA SILVA Advogado (s): CARIM ARAMUNI GONCALVES IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP, NO NÍVEL V. TEMA N. 1.017, DO STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DECADÊNCIA AFASTADAS. LEI ESTADUAL N. 7.146/1997 COM INEGÁVEL CARÁTER GENÉRICO. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL N. 12.566/2012. CASO CONCRETO QUE APONTA A CONVERGÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE EM FAVOR DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034168-76.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante ZEVEIGUE NERES DA SILVA e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do relator. JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 14 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8034168-76.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ZEVEIGUE NERES DA SILVA Advogado (s): CARIM ARAMUNI GONCALVES IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO ZEVEIGUE NERES DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão quanto ao pagamento da GAP V que alega fazer jus. Sustenta, em síntese, que "...os Impetrados estão causando ato de lesão ao direito do Impetrante, que não percebe GAP V em seus proventos, e por tal motivo, vem à presença deste MM Juízo, requerer que o Estado da Bahia seja instado a implantar GAP V aos proventos do Impetrante, no mesmo nível/referencia que se paga aos militares da ativa, sem prejuízo do pagamento refrente aos valores retroativos, respeitando a prescrição quinquenal." Assevera que "...no advento da Lei nº 7.145/1997, o dispositivo acima citado ainda estava em plena vigência. Assim, por força legal, o pagamento da GAP deveria ser pago a todos os Policiais Militares, ativos e inativos. Nesse mesmo sentido, é prepodenrante recorrer à Constituição Federal, que impõe que a lei nao prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ademais, a GAP V ja foi impelmentada para os Policiais Militares em atividade, restando inegavel o direto dos aposentados ao seu recebimento, nos termos do principio constitucional da paridade entre ativos e inativos. "Requer, ao final, "A procedencia do pedido, concedendo a segurança, para ganrantir de imediatro o direito de realinhamento de seus proventos e pensões com a majoração da GAP, elevando para a referência V, tendo em vista expressamente autorizada pela súmula 729 do STF, o que siginifica dizer que o Poder Judiciário não esta limitado aos termos da Lei 9.494/97 e da Lei do Mandado de Segurança, por se tratar de questão de natureza previdenciária, com nítida repercussão alimentar..." Por meio da decisão de ID 12182995, concedi a justiça gratuita em favor do impetrante e indeferi a tutela de urgência postulada. O ente estatal interveio na demanda, pelo que se depreende da petição de ID 13302649, ocasião em que

defendeu a suspensão do processo, com base no Tema 1.017, do STJ, impugnou à gratuidade judiciária, sustentou o descabimento do mandamus contra lei em tese, apontou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, indicou a caracterização da decadência na espécie e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem mandamental. As informações foram colacionadas junto ao ID 13303614. Intimado, o requerente manifestou—se acerca da preambulares deduzidas pelo Estado da Bahia, consoante petição de ID 21830856. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça sugeriu a concessão da segurança, pelo que se depreende do parecer de ID 23171382. Em atenção ao despacho de ID 24808288, o demandante juntou com o petitório de ID 25673274 cópia do ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada. Lançado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 22 de junho de 2022. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034168-76.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ZEVEIGUE NERES DA SILVA Advogado (s): CARIM ARAMUNI GONCALVES IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO 1. Preliminares 1.1. Da impugnação à justiça gratuita. O impetrante aufere renda líquida de R\$ 3.276,39 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), donde se infere que inexistem circunstâncias capazes de impor a assertiva de que não faz ius ao benefício da gratuidade judiciária, com o que não pode prosperar a impugnação ao beneplácito concedido em seu favor. Além do mais, o Estado da Bahia não apontou elementos concretos capazes de alijar a presença dos pressupostos legais para a concessão da referida benesse. 1.2. Da suspensão do processo — Tema 1.017, do STJ. Inviável a suspensão da demanda em virtude do Tema 1017, do STJ, uma vez que este processo não atende aos requisitos da decisão prolatada pela Corte Cidadã. Com efeito, observa-se que o impetrante jamais percebeu a GAP V, ora requerida, de modo que o ato de aposentação não representa nenhum marco prescritivo para a hipótese em discussão. Assim, depreende-se que o Tema 1017, do STJ não se aplica ao caso em exame. 1.3. Da inadequação da via eleita. Quanto ao alegado descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, fulcrado na súmula 266, do STF, tal não procede, tendo em vista que a pretensão mandamental não consiste em declaração de inconstitucionalidade do artigo 8° , da Lei n. 12.566/2012, mas, sim, que a administração estadual seja obrigada a assegurar o direito do impetrante à percepção da GAP V. Assim, impõe—se o afastamento da preambular de inadequação da via eleita. 1.4. Da ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia. Insubsistente a alegação de que a autoridade impetrada não tem competência para "...praticar e nem contribuir para a prática do ato/omissão impugnado (a) no presente Mandado de Segurança.", pois tendo o impetrado defendido a legalidade do ato omissivo impugnado (ID 13303614), a partir da tentativa de desqualificação da pretensão autoral, demonstrou sua legitimidade passiva ad causam, de acordo com a denominada teoria da encampação. Por razões que tais, impõe-se o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva. 1.5. Da decadência. O ente estatal asseverou que operou-se a decadência em desfavor do impetrante, haja vista que o mandamus foi impetrado após o no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da Lei n. 12.566/2012. Todavia, a presente ação mandamental foi ajuizada em razão da conduta omissiva da autoridade impetrada, a qual se perpetua no tempo, renovando-se o prazo mês a mês. Do mesmo modo é o fundamento para afastar a tese de prescrição total, já que se busca, in casu, a paridade

remuneratória e, considerando que a omissão se renova mensalmente, tem-se a aplicação do enunciado n. 85 do STJ, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Ressalte-se, inclusive, que o impetrante jamais percebeu a parcela requerida, de modo que o ato de aposentação não representa nenhum marco prescritivo para a hipótese em discussão. Sendo assim, rejeita-se a prejudicial suscitada pelo Estado. 2. Mérito. Na hipótese sub examine, insurge-se o demandante em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial. O impetrante sustenta o direito à implantação da referida gratificação nos seus proventos de inatividade, na referência V, sob a assertiva de que esta vantagem tem sido paga indistintamente aos policiais na atividade. Pois bem. O art. 40, § 8º da Constituição Federal, previa, em sua redação original, que os aposentados/pensionistas fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Observe-se, nesse sentido, a redação literal da norma suso citada. Art. 40. § 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Noutro vértice, a partir da edição da EC n. 41/2003, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, dagueles que ainda não haviam ingressado na inatividade, in verbis: § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Não obstante, a EC 47/2005 promoveu um complemento à reforma previdenciária inaugurada pela EC 41/2003, estabelecendo regras adicionais de transição. A propósito: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I — trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que

tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Analisando detidamente a matéria, nota-se, contudo, que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, como se extrai dos seguintes dispositivos: EC 20/98 Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." EC 41/03 Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

42. § 2º Aos

pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) O mencionado art. 142, da Carta Magna, por sua vez, prescreve que: CF/88 Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, aliás, o STF já se posicionou, conforme se vislumbra nos precedentes abaixo colacionados: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, \S 3°, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de

aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4912, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) (grifos aditados). ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) (grifos aditados). Nessa senda, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão dos militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. Volvendo-se à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis: Constituição do Estado da Bahia Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, por sua vez, replica o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. É o que se extrai da leitura do dispositivo infra: Lei 7.990/2001 Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens

posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Por conseguinte, depreende-se que os integrantes da PM/BA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo Poder Constituinte Derivado em relação aos servidores civis. Assim, até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, eles não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Acerca da temática, colhem-se recentes precedentes deste Egrégio Tribunal: MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR INATIVO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP — NAS REFERÊNCIAS IV E V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANCA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020323-55.2016.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/06/2017) (grifos aditados). APELAÇÃO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP, NA REFERÊNCIA III. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 121 DO ESTATUTO DA CARREIRA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GFPM E POSSIBILIDADE QUANTO À GHPM. PRECEDENTES TJ/BA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afasta-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois o pretenso direito envolve relação de trato sucessivo em face da Fazenda Pública, nos moldes da Súmula nº 85, do STJ. II − Este Tribunal vem decidindo, em evolução do entendimento, que a natureza da GAP é genérica, razão pela qual o seu implemento e ascensão às referências superiores não pode limitar-se àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões por força da regra constitucional da paridade. Incidência, ainda, do art. 42 da CF/88 e do art. 121 do Estatuto da Carreira. Precedentes do TJBA e do STF. III - Consoante Leis nº 4.454/1985 e nº 7.145/97, GFPM e GAPM possuem a mesma natureza e decorrem de igual fato gerador, não sendo possível, assim, a sua cumulação, como explicitado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal IV - Por sua vez, é possível a cumulação de GHPM e GAP, por possuírem natureza e razão jurídica/fato gerador distintas: a GHPM bonifica o aperfeiçoamento do policial que participou de cursos com bom aproveitamento (caráter pessoal) e a GAPM visa gratificar os riscos inerentes ao indistinto exercício da função militar (caráter genérico). (Classe: Apelação, Número do Processo: 0518189-97.2013.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/06/2017)(grifos aditados). No caso em exame, o demandante sustenta que deveria receber a GAP na referência V, em conformidade com a Lei Estadual n. 12.566/2012. Referida lei estabeleceu requisitos específicos para os processos revisionais de majoração da gratificação para as referências IV e V da GAP, nestes termos: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em

efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único − Os reguisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Logo, à primeira vista, a supramencionada vantagem pecuniária apresenta características do tipo "pro laborem faciendo", já que se destinaria, em tese, exclusivamente aos militares em atividade. Ocorre que, a jurisprudência deste tribunal tem entendido, diante das inúmeras certidões expedidas pelo Departamento Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, comprovando que a corporação adotou a conduta administrativa de estender a concessão da GAP a todos os policiais militares, que referida gratificação teve a sua natureza jurídica transmutada para gratificação genérica da categoria profissional. A propósito, é como vem decidindo esta Corte de Justiça: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR REFERÊNCIAS IV. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP JÁ RECONHECIDO POR ESTA CORTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. JURIDICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REALINHAMENTO DOS PROVENTOS DO AUTOR A PARTIR DA MAJORAÇÃO IMEDIATA DA GAP. PARA A REFERÊNCIA IV. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504178-58.2016.8.05.0001, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/06/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.566/2012. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL. NÍVEIS IV E V. EXTENSÃO A PENSIONISTAS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DA GAP IV e V A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA GENÉRICA DO PAGAMENTO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial - GAP, os policiais militares da reserva que ingressaram no serviço público antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas no art. 40, § 4º (redação original) e § 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003). Certidões que possuem caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consignam, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP CAFP Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga a todos os servidores policiais em atividade. Inconteste o direito líquido e certo dos pensionistas que preenchem os requisitos constitucionais exigidos para a paridade remuneratória e integralidade no cálculo dos proventos à percepção da GAP V, há a considerar a situação individual de cada impetrante, com vistas à incorporação, se for o caso, da GAP V às suas pensões. Segurança concedida em relação a Miriam dos Santos Carvalho de Souza e parcialmente concedida em relação a Adenaide Nunes Gomes Santos e Mariana de Souza Oliveira. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0026882-62.2015.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/06/2017). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÃO ORDINÁRIA OUE VISA EXTENSÃO DA GAP NA REFERÊNCIA V. PARCELA PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA AFERIÇÃO

DO DESEMPENHO. EVIDENCIADO O CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. RECENTES PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade." 2. A teor do disposto na Lei Estadual nº 12.566/12 todos os policiais da ativa fazem jus a incorporação da GAP IV e V aos seus respectivos proventos, a partir da data em que foram preenchidos os requisitos para a sua implementação, previstos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 7.145/97. Recentes precedentes deste Tribunal. 3. A atuação do Poder Judiciário para sanar omissão da Administração Pública no pagamento de valores de direito de servidores públicos não configura usurpação de competência do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo. 4. Os juros moratórios devem ser calculados à razão de 1% ao mês até 30/06/2009. A partir daí, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0064044-64.2010.8.05.0001, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/06/2017). Impende destacar, ainda, que a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes não merece prosperar, posto que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Outrossim, tem-se que, no caso concreto, não se está a criar gratificação, em substituição ao Poder Legislativo, mas tão somente determinando-se a sua correta implementação, garantindo-se aos inativos e pensionistas um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PM/BA. Incabível, aliás, falar-se em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. 3. Conclusão. Em face do exposto, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares e a prejudicial aventadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, conceder a segurança vindicada, a fim de determinar a implementação da GAP no símbolo V nos proventos do autor, nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, com consequente direito à percepção das diferenças havidas a partir da impetração, incidindo juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E, até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária. Salvador/BA, ___ de de 2022. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02